



Número: **0600753-08.2020.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600746-16.2020.6.16.0080**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600753-08.2020.6.16.0080 que julgou improcedente a representação em face de Luiz Henrique de Lima Gregui.**

**(Representação Eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Ibirapuã/PR em face de Luiz Henrique de Lima Gregui vez que o representado autorizou a confecção, utilização e distribuição de camisetas personalizadas, estando a conduta em desacordo com o art. 39, §6º da Lei n. 9.504/97, pois autorizou que sua equipe de apoio utilizasse camisetas uniformizadas em espaços públicos. Ao final, pugnou pela procedência da representação, a fim de aplicar a penalidade de multa ao candidato representado, bem como para que se abstivesse de autorizar a confecção, utilização e distribuição de camisetas em campanha eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA (RECORRENTE)</b>	<b>JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI PREFEITO (RECORRIDO)</b>	<b>WILSON ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI (RECORRIDO)</b>	<b>WILSON ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22952 116	17/12/2020 17:04	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600753-08.2020.6.16.0080

RECORRENTE: HONESTIDADE E TRABALHO 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 90-PROS / 23-CIDADANIA

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI PREFEITO, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON ALEXANDRE JUNIOR - PR0057919  
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON ALEXANDRE JUNIOR - PR0057919

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (MDB, PTB, PROS, CIDADANIA, PATRIOTA, PSL e SOLIDARIEDADE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibirapuã/PR, que julgou improcedente o pedido deixando de reconhecer como irregular a propaganda em tela.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020 (ID 22021016).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou de se manifestar (ID 22913166).

É o relatório necessário.



**Decido.**

O objeto da presente representação se refere à distribuição de brindes, em ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, para o qual não há cominação de multa eleitoral.

Dessa forma, como o objeto do recurso se refere à propaganda para a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem previsão legal para aplicação de multa eleitoral, inexiste interesse recursal na continuidade da Representação.

Ademais, anoto que não há notícias de descumprimento de liminar nos autos, bem como o recorrente não se manifestou contrário à perda superveniente do objeto recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (MDB, PTB, PROS, CIDADANIA, PATRIOTA, PSL e SOLIDARIEDADE), ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

